



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1136320-02.2021.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Empresa Sao Luiz de Cinemas Ltda Epp e outros**  
 Requerido: **Empresa Centerplex de Cinemas Ltda e outros**

Juíza de Direito: **Dra. Maria Rita Rebello Pinho Dias**

Vistos.

**Última decisão (fls. 9133/9138).**

1. Certidão para intimação dos Estados da Bahia e dos Municípios de São Paulo, Suzano, Barretos, Limeira, Guararema, Diadema, Itapevi, Atibaia, Caraguatatuba e São José do Rio Preto (fl. 9497).

**Ciente.**

2. Fl. 9516 (MV1 Empreendimentos e Participações Ltda): **anote-se**. Informa interesse em ser parceira das recuperandas.

Fl. 9616 (MV1 Empreendimentos e Participações Ltda): reitera petição de fo. 9516/9530, juntando o termo de credor parceiro.

A AJ manifesta ciência (fl. 9857), ressaltando a necessidade de observância da formalidade prevista no PRJ para adesão, nos termos da cláusula 13.10.

**Fica intimada a requerente a observar o quanto indicado pela AJ.**

3. Passivo Fiscal – Estado de São Paulo

A FESP, às fls. 9536/9537, informa que as recuperandas possuem débito com o Estado e que deverão apresentar certidões negativas de débitos tributários, sob pena de indeferimento da recuperação judicial. Requer que o AJ insira nos RMAs informações sobre o pagamento do ICMS corrente e demais tributos estaduais, sob pena de decretação da falência, nos termos do RE 16334 pelo STJ.

A AJ a fl. 9858 indica que as recuperandas deverão encaminhar os documentos contábeis referentes ao pagamento da FESP e demais fazendas para poder incluir em seu relatório.

**Manifestem-se as recuperandas.**

4. Passivo Fiscal – Município de São Paulo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

O Município de São Paulo, às fls. 9572/9573, junta as certidões de matrícula negativa de tributos mobiliários e extratos de débitos e pendências para emissão de certidões mobiliárias relativos às recuperandas.

A AJ às fls. 9859 manifesta ciência e indica que houve juntada de proposta de acordo devendo o grupo comprovar os desdobramentos da referida negociação.

**Remeto ao item 9 desta decisão.**

5. Passivo Fiscal – Município de São José do Rio Preto

O Município de São José do Rio Preto indica valor executado de R\$ 16.339,36, não existindo, até a presente data, notícia de negociação (fl. 9596).

A AJ indica, à fl. 9859, que as recuperandas juntaram termo de opção pelo regime de parcelamento/reparcelamento (fl. 9810).

**Ciência ao Município do quanto informado, para manifestação em 5 dias.**

6. Passivo Fiscal – Município de Guararema

O Município de Guararema indica valor executado de R\$ 3.972,02, não existindo, até a presente data, notícia de negociação (fl. 9618).

A AJ indica, à fl. 9860, que as recuperandas juntaram comprovantes de pagamentos ao município (fls. 9735/9736).

**Ciência ao Município do quanto informado, para manifestação em 5 dias.**

7. Passivo Fiscal – Município de Estância de Atibaia

O Município de Estância de Atibaia indica valor executado de R\$ 591.118,82, indicando execuções fiscais em andamento (fls. 9644/9645). **Anote-se.**

A AJ indica, à fl. 9860, que as recuperandas juntaram termo de acordo (fl. 9792/9797).

**Ciência ao Município do quanto informado, para manifestação em 5 dias**

8. Fl. 9651 e 9655: a recuperanda junta substabelecimento, com reserva de poderes.

**Anote-se.**

**Desentranhe a z.Serventia, se possível, fl. 9654, por não guardar pertinência ao presente processo.**

9. PRJ e Equalização do passivo fiscal



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

O Administrador Judicial, às fls. 8998/9016, apresentou a ata da AGC realizada aos 31/10/22. Relata que aditivo ao PRJ de fls. 8815/8848 foi aprovado nas classes I III e IV (não houve habilitações na classe II), considerando o valor dos créditos e dos credores presentes na assembleia, nos termos do art. 45 da Lei nº 11.105/05. Aponta ajustes ao PRJ que considera necessários: (a) Cláusula 7.1 – da Proposta para pagamento aos credores da Classe I – Trabalhista, especificamente quanto ao termo inicial ao prazo de pagamento, que este deveria ser único para a classe, sejam líquidos ou ilíquidos os créditos, a ser considerada a data da homologação do plano. Conclui, portanto, no que tange aos créditos trabalhistas ilíquidos ou que venham a ser majorados, que deveria haver uma provisão de recursos pelas Recuperandas apta a quitar todos os eventuais valores atrasados em função das parcelas vencidas nos termos da PRJ, caso venha a ser reconhecido valor maior ou outra classe de crédito de qualquer credor; (b) Cláusula 9 – da Alienação de UPIs. O síndico destaca que no que se refere às alienações e onerações de bens e direitos das recuperandas, estas devem observar o disposto no art. 66 da Lei nº 11.101/05, isto é, a prévia autorização judicial; (c) Cláusula 10 – Alienação, oneração e locação de ativos. O síndico opina pela ilegalidade da referida cláusula, vez que esta autoriza a possibilidade de alienação, arrendamento, locação ou oneração do ativo permanente das Recuperandas, sem maiores explicações, à revelia do art. 66 da Lei nº 11.101/05. Sugere, portanto, a exclusão da cláusula ou sua alteração, para que conste a necessidade de autorização judicial; (d) Cláusulas 12 – Efeitos do Plano (Extinção das ações e liberação das garantias e 13.1 – Da Novação. O síndico ressalta que o Juízo Recuperacional não tem competência para estender aos avalistas, ou codevedores os efeitos da novação produzidos a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial, vez que estes não ingressam e nem se beneficiam do processo recuperatório. Dessa forma, o síndico opina pelo ajuste das referidas cláusulas, para que produzam efeitos tão somente em relação aos credores que votaram favoravelmente ao PRJ e, não apresentaram ressalvas quanto à extensão dos efeitos da novação aos coobrigados; (e) Cláusula 13 – Condições gerais – Encerramento da Recuperação Judicial. Aqui o síndico aponta que não se faz necessário aguardar o período de carência previsto no PRJ para se determinar o seu encerramento após o período de 02 anos da sua concessão, como previsto pelo art. 61 da Lei nº 11.101/05, alterado pela Lei nº 14.112/20; (f) Cláusula 13 – Condições gerais – Informações de dados bancários. O síndico revela uma incongruência quanto à forma de encaminhamento de dados bancários dos credores, bem como sugere uma solução: que os dados sejam encaminhados conforme orientações descritas na cláusula 13.10.1; (g) Das certidões negativas de débitos tributários – O síndico esclarece que há entendimentos jurisprudenciais diversos quanto à apresentação de certidões negativas de débitos tributários ou comprovação de parcelamento serem consideradas condições indispensáveis para a concessão da recuperação judicial. Dessa forma, requer a intimação das Recuperandas para que apresentem as respectivas CNDs ou comprovantes de inclusão em parcelamento que equalizem seu passivo fiscal. Por fim, o síndico opina pela homologação do aditivo ao PRJ, observando-se as ressalvas feitas.

Ministério Público se manifestou à fl. 9053, reputando serem pertinentes os apontamentos feitos pelo AJ e sugerindo o seu acolhimento.

Por decisão de fls. 9093/9095, determinou-se às recuperandas que, no prazo de 25 dias, apresentassem CNDs ou comprovação de parcelamento de inclusão em parcelamento que equalizem seu passivo fiscal, como solicitado pelo AJ, tendo em vista o quanto determinado no artigo 57 da LRF.

As fls. 9120/9122, Microsens S/A alega a ilegalidade e a impossibilidade de estender os efeitos da novação do plano aos credores que votaram contrariamente ao PRJ, quanto



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

às cláusulas 12 e 13.1. Requer que se acolha o requerimento do Aj (fls 8998/9016) e parecer do Ministério Público (fl. 9053) para ajustar cláusulas que versão sobre liberação de garantias dadas por avalistas, fiadores e codevedores, de modo que somente possam ter feito para aqueles que votaram favoravelmente ao plano.

As recuperandas opuseram embargos de declaração as fls. 9123/9130. Alega quanto ao posicionamento dos tribunais no sentido de dispensar as recuperandas da apresentação de certidões negativas de débitos tributários para homologação de sue plano de recuperação judicial. Entende, portanto, que é possível homologação do plano de recuperação judicial independentemente do cumprimento ou não do at. 57 da LRF. Alega que o art. 57 afronta o princípio da preservação da empresa. Afirma que, condicionar a apresentação de certidões negativas de débitos tributários resultaria na convolação da falência. Afirma que o enunciado XIX permite a concessão de prazo para cumprimento da exigência, entendendo como razoável o prazo de 180 dias.

Por decisão de fls 9133/9138, concedeu-se às recuperandas prazo de 15 dias para que informem as providências que estão adotando para a composição do passivo fiscal, observando o quanto disposto nesta decisão.

As recuperandas, às fls. 9359/9361, informam e exemplificam as providências que estão sendo adotada para equacionamento do passivo fiscal. Informa ter aderido ao PERSEGUE – Programa Emergencial de Retomada ao Setor de Eventos envolvendo débitos tributários e previdenciários. No âmbito estadual, foram pedidos parcelamentos e alguns já obtiveram Termo de Aceite do PTE com a matriz da Empresa São Luiz de cinemas e filiais de Mogi das Cruzes, Limeira, Cine Eli SP Cinemas Ltda Itapevi e outros que aguardam a apreciação do fisco. Informa, também tratativas com os Estados da Bahia e Pernambuco. Informa parcelamento de tributo com o município de Maracanaú/CE, demonstrando, assim, que estão equacionamento seus débitos tributários. Juntam documentos (fls. 9362/9477).

Manifestação do AJ (fls. 9481/9489) e do Ministério Público (fl. 9462).

Por decisão de fls. 9133/9138, determinou-se às recuperandas que providenciassem esclarecimentos, comprovando as negociações/parcelamentos com os Estados da Bahia, Minas Gerais, Pernambuco, ceará, Paraíba, Alagoas, Amazonas e Maranhão, além dos Municípios de fls 2909/2910, no prazo de 30 dias.

As recuperandas, às fls. 9655/9658, informam que quitaram a integralidade dos débitos tributários municipais, tendo apresentado proposta de transação para negociação do passivo fiscal. Informa que está com transação fiscal federal em andamento, possuindo despesa mensal de R\$ 150.000,00, motivo pelo qual não é possível o pagamento a vista dos débitos tributários, sendo necessário que os órgãos fiscais estaduais e municipais aceitem as propostas encaminhadas. Apresenta relação do *status* de negociação com cada ente federativo.

Por ato de fl. 9820, determinou-se a manifestação ao AJ e MP.

O AJ, às fls. 9852/9862, indicando que houve encaminhamento pelas recuperandas de proposta de transação aos Estados da Bahia, Pernambuco, Paraíba, Alagoas e Maranhão, sendo que, quanto aos Estados de Minas Gerais e Amazonas, houve a juntada de certidão negativa de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

débitos tributários. Afirma que resta pendente a comprovação com relação aos Estados do Ceará e Sergipe, requerendo a intimação das recuperandas. No tocante ao passivo fiscal municipal, aponta que houve apresentação de propostas aos Municípios de Mogi das Cruzes, Suzano, Maceió, Fortaleza, Limeira, João Pessoa, Carpina, Manaus, Vitória da Conquista, São Paulo, Atibaia, Lapa, Caraguatatuba e Caruarú, tendo havido a juntada de Termo de Confissão de Dívida e Proposta/Termo de Parcelamento de Débito Fiscal de Maracanaú e São José do Rio Preto. Afirma que houve juntada de comprovantes de pagamentos em favor de Poços de Caldas, Guararema, São José do Ribamar, Diadema, e certidões conjuntas de débitos de tributos mobiliários do Município de São Paulo e Certidão Negativa Tributária de Itapevi e Cascavel. Aponta que restam pendentes de comprovações os débitos fiscais de Aracaju e Manguape, opinando pela intimação das recuperandas para esclarecimentos. Entende que as recuperandas comprovaram de forma substancial a equalização e/ou esforços de equalização do passivo fiscal em âmbito federal, estadual e municipal, devendo permanecer a obrigação de prestarem esclarecimentos mensais em relação ao desdobro das propostas, entendendo que não há impedimento para homologação do PRJ aprovado em 31/10/22, conforme AGC de fls. 8998/9046, observadas as ressalvas de fls. 8998/9046.

Manifestação do Ministério Público (fl. 9869).

As recuperandas, à fl. 9885, juntam certidões negativas dos Estados do Ceará e dos municípios de Aracaju e Maranguapé, além de encaminhar proposta para o Estado de Sergipe.

É o relatório.  
Passo a decidir.

Antes de se proceder à homologação dos PRJs, este juízo solicitou que as recuperandas comprovassem o atendimento do disposto no artigo 57 da LRF.

As recuperandas informaram que estão conduzindo as tratativas necessárias – o que foi confirmado pela AJ -, juntando ou bem comprovantes de pagamento de tributos, ou bem o encaminhamento de propostas de negociação, necessários para a equalização do passivo fiscal.

A questão atinente à equalização do passivo fiscal consiste em efetivo desafio ao juízo recuperacional.

Como se sabe, o crédito fiscal, por opção legal, não é crédito sujeito à recuperação judicial, motivo pelo qual não participa da dinâmica de negociação coletiva realizada entre devedor e credores sujeitos.

Contudo, a despeito dessa escolha, o legislador manifestou preocupação com a equalização em paralelo do passivo fiscal, prevendo a possibilidade de edição de leis específicas para parcelamento de créditos das Fazendas Públicas em sede de recuperação judicial (art. 68 do CTN), e, especialmente com a reforma de 2020, trazendo no artigo 3º da Lei nº 14.112/20 novas hipóteses de parcelamento tributário. Chama atenção, por outro lado, que a reforma de 2020 tenha trazido qualquer alteração à redação do artigo 57 da LRF, que assim dispõe:

"Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

de 1966".

É preciso, portanto, compreender de forma sistêmica a amplitude do disposto no artigo 57 da LRF, sobretudo em cotejo com o disposto no artigo 58 do mesmo diploma legal que assim prevê:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

§ 3º Da decisão que conceder a recuperação judicial serão intimados eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Antes de analisar, propriamente, o disposto no artigo 57 da LRF é preciso destacar que diversos efeitos decorrem da decisão que homologa o PRJ.

A decisão homologatória do PRJ possui importante efeito obrigacional. A decisão de homologa o PRJ constitui título executivo judicial (art. 59, §1º, LRF), de modo que as obrigações por ela homologadas, previstas no PRJ, passam a produzir seus efeitos, dentre os quais se destaca a novação dos créditos anteriores ao pedido e obrigando o devedor e todos os credores, conforme previsto no art. 59 da LRF. Ademais, além de definir o definição do regime jurídico obrigacional das obrigações sujeitas, atendendo, assim, a um imperativo de maior segurança jurídica, também permite à empresa em crise utilizar os meios de recuperação previstos no PRJ, indispensáveis para por em prática planejamento previsto para permitir o seu soerguimento.

Além disso, com a prolação da decisão homologatória, inicia-se período de fiscalização judicial, estipulado no artigo 61 da LRF, o qual não pode se estender por mais de 2 anos da concessão, independentemente do período de eventual carência.

Por fim, o legislador, para assegurar o direito de credores vulneráveis, fixou termos máximos para seu pagamento em consonância com o plano de recuperação, conforme se infere do disposto no artigo 54 para credores trabalhistas.

Presentes as condições necessárias para homologação do PRJ, postergar a ocorrência desse evento processual à obtenção de certidões negativas ou com efeito negativo pode se mostrar medida deletéria, visto que postergará o início da produção dos efeitos do plano de recuperação judicial, trazendo incerteza jurídica quanto ao regime jurídico que irá disciplinar o adimplemento de créditos sujeitos. Trata-se de cenário não desejado aos credores, os quais somente



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

poderão ser pagos nas condições previstas no plano, com aprovação incerta.

Por outro lado, necessário ponderar que a posição jurídica do fisco, ainda que haja a homologação do plano de recuperação judicial sem a apresentação das certidões negativas ou com efeitos negativos não ficará desassistida.

Isso porque, o artigo 73, V da LRF prevê que, durante o processo de recuperação judicial, será possível entender que o juiz poderá decretar a falência por descumprimento dos parcelamentos referidos no artigo 68 desta Lei ou em transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522.

Ora, é preciso interpretar o artigo 73, V da LRF diante das demais alterações trazidas pela Lei nº 14.112/20. Desse modo, considerando que a solução encontrada pelo legislador para equacionar o passivo fiscal, sem submetê-lo ao processo de recuperação judicial, foi o de lhe impor a realização de parcelamentos ou transações fiscais, e, ainda, considerando o descompasso entre o tempo de processamento administrativo dos pedidos de parcelamento ou transações fiscais e o de tramitação da recuperação judicial, e, ainda, por fim, a necessidade de sedimentação da posição de todos os credores sujeitos da recuperanda, como imperativo de segurança jurídica, a melhor interpretação que se deve fazer do artigo 57 da LRF é no sentido de que, desde que comprovados a boa fé e o empenho da recuperanda em iniciar tratativas administrativas para equalização de seu passivo fiscal – objetivo desejado pelo legislador da insolvência -, a referida exigência poderá ser afastada. Até porque, conforme já mencionado, o descumprimento por parte das recuperandas do parcelamento ou da transação que lhe foi facultada consiste em hipótese de decretação de falência que foi explicitada pela Lei nº 14.112/20. Certamente, eventual postura não cooperativa da recuperanda, abusando eventual de seu direito e criando obstáculos injustificados à equalização do passivo fiscal, poderá ser aferida à luz do disposto no art. 73 da LRF.

No caso dos demais entes federativos, será preciso, também, além da questão atinente ao descompasso entre os tempos de tramitação do processo administrativo necessário para equalização do passivo fiscal e o tempo da recuperação judicial, verificar, ainda, a aderência das condições estipuladas à luz dos parâmetros trazidos para a esfera federal pela Lei nº 14.112/20.

Entendo ser possível, portanto, acolher pedido das recuperandas e ponderações da AJ, no sentido de dispensar a apresentação das certidões objeto do art. 57 da LRF, observando-se o quanto exposto acima.

Passo, então, a analisar o PRJ (fls. 8815/8848) proposto e aprovado em AGC de 31/10/22 (fls. 8998/9046), o qual foi aprovado nas classes I, III e IV, a luz dos questionamentos apresentados.

### **Cláusula 7.1**

O item 7.1.4 do PRJ assim dispôs:

Considerando o disposto no Enunciado XIII e por analogia ao previsto no artigo 83, I da LRF, a recuperação aplicará o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos vigentes, à data do pedido de recuperação judicial, a fim de restringir o tratamento preferencial para recebimento dos créditos de natureza trabalhista, considerando que o credor que possuir crédito superior ao teto acima mencionado concorrerá na classe preferencial (classe I) até o limite acima mencionado e passará a constar na classe dos credores quirografários (classe III), no valor que exceder os R\$ 150 (cento e cinquenta) salários mínimos vigentes à data do pedido de recuperação judicial,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

recebendo o valor excedente nos termos das cláusulas que atendem aos credores da Classe III.

O AJ destacou entendimento de que essa cláusula foi aprovada em AGC, destacando o entendimento jurisprudencial pacífico do TJSP, conforme Enunciado XIII.

De fato, a jurisprudência do E. TJSP é pacífica no sentido de que é passível a limitação do crédito trabalhista, em recuperação judicial, a 150 salários mínimos, desde que aprovado em AGC – sendo este, justamente, o caso, não havendo qualquer irregularidade.

Nesse sentido:

"Agravos de Instrumento. Direito Empresarial. Recuperação judicial. Impugnação de crédito trabalhista. Não limitação a 150 salários mínimos. Enunciado XIII do Grupo Reservado de Câmaras Empresariais. Possibilidade de aplicação do limite de 150 salários mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, desde que expressamente previsto no plano de recuperação judicial, e aprovado pelos credores interessados. Ausência de elementos nesse sentido, ônus que incumbia à recuperanda. Agravo desprovido." (TJ-SP - AI: 21199775420208260000 SP 2119977-54.2020.8.26.0000, Relator: Pereira Calças, Data de Julgamento: 04/12/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 04/12/2020)

A jurisprudência do E. TJSP foi consolidada no Enunciado XIII, que assim dispõe: *"Enunciado XIII – Admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei."*

Consta, também, da cláusula 7.1, previsão de cláusulas para "Créditos Trabalhistas Ilíquidos" e "Majoração ou inclusão de crédito trabalhista", que assim dispõe:

**Créditos Trabalhistas Ilíquidos:** Serão considerados créditos ilíquidos todos aqueles créditos que, no momento do início dos pagamentos previsto nesta classe, não tenham sido, ainda, liquidados perante a Justiça Especializada, bem como habilitados e julgados definitivamente e com trânsito em julgado perante o Juízo em que se processa a presente Recuperação Judicial. Os créditos ilíquidos serão pagos de acordo com os mesmos critérios que vigoram para todos demais, em até 12 meses, porém o início do seu pagamento será contado a partir do trânsito em julgado da respectiva habilitação de crédito ou da definição do Quadro Gral de Credores pela Administradora Judicial.

**Majoração ou inclusão de Crédito Trabalhista:** Na hipótese de majoração de qualquer crédito trabalhista ou inclusão de novo crédito trabalhista, decorrente de decisão judicial transitada em julgado, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes. Caso todas as parcelas dos créditos trabalhistas já tenham sido pagas, o valor adicional decorrente da majoração de qualquer crédito trabalhista será pago em até 12 (doze) meses do trânsito em julgado da decisão que incluiu ou majorou o referido crédito.

O AJ aponta entendimento de que a carência deve ser única para a classe, tendo o mesmo termo inicial, ou seja, a homologação do plano de recuperação judicial.

De fato, a jurisprudência consolidada do E. TJSP é no sentido de que o termo inicial da carência de pagamento das obrigações deve ser único e coincidir com a decisão que homologar o plano de recuperação judicial. Nesse sentido:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Homologação do plano – Ressalvas feitas pelas MMA. Juíza 'a quo' no sentido de afastar a novação em relação aos coobrigados e extirpar cláusula que possibilitava o descumprimento do plano sem a convalidação em falência – Ausência de interesse recursal nesses capítulos do recurso – Correção já feita em primeiro grau – Recurso nesta parte não conhecido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Homologação do plano – "Cram down" – Aprovação do plano mediante a aplicação relativizada dos requisitos do art. 58, § 2º da Lei 11.101/05 – Dispensa do inciso III no caso concreto - Adequação - Princípio da preservação da empresa –



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Recuperandas que possuem a condição e a possibilidade de se reerguerem, conforme elementos destacados pela MMA. Juíza 'a quo' -Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Homologação do plano – Análise concreta das cláusulas – Condições de pagamento - Deságio de 60% - Fixação dos juros remuneratórios no patamar de 3% a .a. - Pagamento escalonado com percentuais baixos ao longo dos anos - Prazo de carência de 18 (dezoito) meses para início dos pagamentos e de 15 (quinze) anos para o pagamento dos credores – Cláusulas de natureza econômica e que tratam de direitos disponíveis – Soberania da Assembleia – Impossibilidade de ingerência do Poder Judiciário neste aspecto – Abusividade inexistente – Precedentes - Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Homologação do plano - Obrigação de envio de dados bancários – É interesse do credor o fornecimento pontual de seus dados bancários para que as recuperandas possam proceder aos pagamentos previstos no plano de recuperação judicial – Princípio da cooperação (art. 6º do CPC)– Inexistência de abusividade – Entretanto, deve ficar consignado que a ausência de comunicação dos dados bancários não implicará na exoneração da obrigação por parte das recuperandas, as quais terão o dever de depositar os valores em juízo, sob os quais correrão juros e outros consectários legais - Precedentes – Recurso parcialmente provido com observação. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Homologação do plano – Exame concreto das cláusulas – Alegação de tratamento discriminatório a determinados credores e da impossibilidade de criação de subclasses – Pagamento de forma privilegiada aos credores colaborados - Inocorrência de abusividade – Possibilidade de criação de subclasses – Critérios objetivos estabelecidos no Plano de Recuperação – Alegação genérica e vazia do banco-agravante – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Homologação do plano – Análise concreta das cláusulas – Alienação de ativos – Possibilidade – Inteligência dos arts. 66 e 142 da Lei 11.101/05 – Plano que faz remissão às disposições da Lei 11.101/05 em relação a matéria – Ilicitude alegada inexistente – Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Homologação do plano – Crédito Trabalhista – Parecer ministerial invocado a inobservância do art. 54 da Lei 11.101/05, bem como do Enunciado I das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Enunciado cancelado na sessão conjunta do dia 09.11.2 021 - **Marco inicial para o pagamento do crédito trabalhista fixado a partir da data da homologação do plano** – Disposição contratual que contraria a lógica protetiva do art. 54, da Lei 11.101/05 e jurisprudência consolidada desta C. Câmara – Termo inicial a partir do encerramento do "stay period", com juros e correção – Acolhimento do parecer Ministerial." (TJ-SP - AI: 22023354220218260000 SP 2202335-42.2021.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 23/03/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/03/2022)

Logo, em face do quanto acima exposto, **reconheço que as cláusulas que dispõem sobre crédito trabalhista ilíquido ou majoração ou inclusão de crédito trabalhista, o marco inicial da carência será o mesmo daquele observado para créditos trabalhistas concursais já habilitados, ou seja, a data da homologação do plano de recuperação judicial, de modo que, acolho sugestão do AJ para que as recuperandas efetuem provisão de recursos relativos a tais créditos, para que, se reconhecido o valor maior ou outra classe de crédito de qualquer credor, possam quitar todos os valores atrasados em função das parcelas vencidas nos termos do PRJ.**

## Cláusula 9 – Alienação de UPIs (Unidades Produtivas Isoladas)

**Cláusula 9. Alienação de UPIs (unidades Produtivas Isoladas):** A recuperanda poderá alienar quaisquer das UPIs a serem criadas, inclusive por meio da alienação do controle de SPEs (Sociedades de Propósito Específico), observando ambiente de venda competitivo, sem prejuízo da possibilidade de tais alienações serem efetuadas por outras modalidades, resguardados os direitos de vigência e preferência de eventuais locatários que estejam em vigor na época da alienação.

**Ausência de sucessão.** As UPIs alienadas, inclusive as ações das respectivas SPEs, estarão livres de quaisquer ônus e os seus respectivos adquirentes não responderão por nenhuma dívida ou contingência da recuperanda, inclusive as de caráter tributário e trabalhistas, nos termos do artigo 60 da LRF.

**Melhor oferta.** Quaisquer alienações de UPIs, inclusive do controle das respectivas SPEs, serão realizadas nos termos dos artigos 60 e 142 da LRF. Em qualquer caso, a alienação será feita ao proponente que ofertar o melhor preço, nos termos da LRF, atendidas as demais condições prevista neste Plano.

**Leilão.** O processo competitivo para alienação das UPIs, inclusive do controle das respectivas SPEs, deverá ser conduzido por meio de leilão, cujos termos e condições constarão de edital. Fica a critério da recuperanda optar por lances orais, propostas fechadas ou pregão, sendo que a recuperanda deverá requerer ao Juízo da Recuperação a publicação de edital em jornal de grande circulação com 30 (trinta) dias de antecedência, para que quaisquer interessados apresentem propostas para a sua aquisição.

**Produto da alienação.** Sobre o valor do produto da alienação, 40% será destinado à capital de giro da recuperanda e 60% servirá primeiramente para a quitação dos Créditos Trabalhistas o saldo remanescente será



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

rateado entre os demais Credores.

No tocante às cláusulas supra transcritas, acolho manifestação do AJ, **no sentido de que a alienação ou oneração de bens ou direitos do ativo não circulante das recuperandas deve, necessariamente, ser precedido de autorização judicial, conforme preceitua o art. 66 da LRF. Integro, portanto, a redação da cláusula 9, para suprir ilegalidade, no sentido de que a alienação ou oneração de bens ou direitos do ativo não circulante das recuperandas depende de prévia autorização judicial, nos termos do art. 66 da LRF.**

### Cláusula 10 – Alienação de bens do ativo permanente

**Cláusula 10.** O Grupo Centerplex poderá, caso entenda necessário, alienar, arrendar, locar ou onerar quaisquer bens do seu ativo permanente, exceto os que estejam onerados ou venham a ser onerados na forma deste Plano, enquanto estiver em recuperação judicial. A Recuperanda estabelece que, na hipótese de alienação dos seus ativos, a integralidade do produto desta alienação será destinada a recomposição do seu capital de giro e a execução do seu plano de negócio, as quais serão promovidas na forma dos artigos 60 e 142 da LRF.

No tocante à cláusula supra transcrita, acolho manifestação do AJ, **no sentido de que a alienação ou oneração de bens ou direitos do ativo não circulante das recuperandas deve, necessariamente, ser precedido de autorização judicial, conforme preceitua o art. 66 da LRF. Integro, portanto, a redação da cláusula 10, para suprir ilegalidade, no sentido de que a alienação ou oneração de bens ou direitos do ativo não circulante das recuperandas depende de prévia autorização judicial, nos termos do art. 66 da LRF.**

### Cláusula 12 – Extinção das Ações

**Cláusula 12. Extinção das obrigações.** Com a aprovação do Plano, todas as execuções judiciais em curso contra a recuperanda, as sociedades controladoras, suas controladas, coligadas, afiliadas e/ou outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e/ou econômico serão extintas e as penhoras e constrições existentes serão liberadas. Os Credores não poderão ajuizar ou prosseguir com ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais ou outras medida judicial referente a quaisquer créditos sujeitos a este Processo de Recuperação Judicial, salvo na hipótese de não cumprimento das obrigações financeiras e condições previstas neste Plano de Recuperação Judicial. Implicará, ainda, a aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial na liberação da cobrança judicial de todas as obrigações solidárias, acessórias e quaisquer outras, inclusive fianças e avalias, assumidas por terceiros, incluindo aquelas assumidas pelos sócios controladores e/ou administradores da recuperanda referentes aos créditos sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial aprovado, excluindo-se estes processos após o efetivo cumprimento deste Plano.

### Cláusula 13.1 – Novação

**13.1. Novação.** O presente Plano, observado o disposto no artigo 61 da LRF, nova todos os Créditos a ele sujeitos, os quais serão pagos pela recuperanda nos prazos e formas estabelecidas no presente Plano de Recuperação Judicial, para cada Classe constante no Quadro Geral de Credores da recuperanda, ainda que os contratos que deram origem aos Créditos disponham de maneira diferente. Com a referida novação, todas as obrigações, índices de correção, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis.

O artigo 59 da LRF expressamente esclarece que o efeito novativo da recuperação judicial restringe-se apenas às obrigações sujeitas ao plano, não se estendendo às garantias a ela asseguradas. Nesse sentido: *"Diante de tal norma, entendo que a novação prevista na Lei nº 11.101/2005, acarreta a extinção da obrigação do devedor em recuperação, desde que ele cumpra as obrigações previstas no plano no prazo de supervisão judicial, isto é, as que se venceram até dois anos a partir da concessão da recuperação. Fica a novação, portanto, subordinada à condição resolutiva, mercê do que, descumprida qualquer obrigação prevista no plano (inadimplido o plano), a nova obrigação nele contraída resolve-se com a consequente resolução da extinção da obrigação primitiva, surgindo uma obrigação nova, exatamente igual à*



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*anteriormente extinta, mas nova".* (PEREIRA CALÇAS, Manoel de Queiroz. Novação Recuperacional. Revista do Advogado. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, setembro de 2009, p. 119).

No tocante às garantias relativas às obrigações previstas no plano, entende a jurisprudência que, por se tratarem de direitos disponíveis, poderão ter efeitos com relação aos credores que expressamente manifestaram em assembleia sua anuência. Nesse sentido, enunciado 61 do E. TJSP. Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Realização de ativo. Pretensão à alienação de imóveis de propriedade da agravada, mas gravados com garantia hipotecária. **Necessidade de concordância expressa por parte do credor hipotecário.** Situação que não se caracteriza no caso, tendo em vista a concordância condicionada manifestada pelo agravante. Inteligência do art. 50, § 1º, da Lei nº 11.101/05. Súmula nº 61 desta Corte: "Na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular". Decisão reformada. Agravo a que se dá provimento. (2100848-39.2015.8.26.0000; Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Recuperação judicial e Falência; Relator(a): Pereira Calças; Comarca: Franca; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 09/09/2015).

No tocante aos credores não anuentes – dissidentes ou ausentes – não é possível impor-lhe a referida disposição de direitos, uma vez que se trata de questão cujos efeitos foram afastados por lei da recuperação judicial. Por depender de expressa manifestação de vontade de seu titular, na medida em que extrapola os limites negociais estipulados pela legislação da insolvência, trata-se de cláusula que não pode ser imposta a credores ausentes ou dissidentes.

Ante o exposto, **passo a integrar as cláusulas 12 e 13.1 no sentido de que a liberação das garantias, avais ou codevedores, além da extensão a eles dos efeitos novativos da recuperação judicial somente terá efeitos em face dos credores que aprovaram o plano de recuperação judicial sem ressalvas.**

### Cláusula 13.8 – Encerramento da recuperação judicial

**13.8. Encerramento da Recuperação Judicial.** O processo da recuperação judicial será encerrado a qualquer tempo após a homologação do Plano, a requerimento da recuperanda, após o decurso do prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da decisão que homologar o plano de recuperação judicial.

Conforme apontado, pelo AJ, a nova redação do art. 61 da LRF não exige a observância de prazo de carência previsto no plano de recuperação judicial, bastando, apenas, decurso de prazo de até 2 anos. Trata-se de previsão de ordem pública que não pode ser alterada pela negociação entre as partes. **Logo, deve-se entender que o item 13.8 previu a faculdade de encerramento desta recuperação judicial a qualquer tempo após a homologação do plano, mediante requerimento da recuperanda, independentemente do decurso de 2 anos contados da decisão que homologou plano de recuperação.**

### Cláusula 13.7.1

O AJ afirma que a cláusula 13.7.1 prevê que os credores deverão indicar os dados bancários para realização dos pagamentos em 10 dias da homologação do plano, por meio de comunicação endereçada à recuperanda na forma da cláusula 12.12.1. Indica, contudo, que não há tal cláusula, mas que na cláusula 13.10.1 há indicação de endereço a ser observado, sugerindo que este seja aquele a ser considerado pelos credores.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL CÍVEL**

**3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**Razão assiste ao AJ. Esclareço que o endereço a ser considerado para as comunicações mencionadas na cláusula 13.7.1 é aquele indicado na cláusula 13.10.1.**

**Afasto, portanto, das cláusulas supra transcritas as previsões que nesta decisão se entendeu expressamente nula, mentando, mantendo-as, no mais.**

Em face do exposto, **homologo o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial Modificativo da Recuperanda, observadas as disposições das cláusulas supra analisadas, em conformidade com esta decisão, e concedo a Recuperação Judicial à EMPRESA CENTERPLEX DE CINEMAS LTDA, EMPRESA DE CINEMAS FORTALEZA LTDA, EMPRESA CINE SÃO LUIZ LTDA, CINEMATOGRAFICA LIMEIRA LTDA, CINEMATOGRAFICA NRODESTE LTDA, CINE ELI SP CINEMAS LTDA, CINE ELI PARAÍBA CINEMAS LTDA, CINE ELI AMAZONAS CINEMAS LTDA, CINE ELI BAHIA CINEMAS LTDA, CINE ELI SEGUIPE CINEMAS LTDA, ELI PARQUE DE DIVERSÕES LTDA, EMPRESA SÃO LUIZ DE CINEMAS LTDA, EMELI PARTICIPAÇÕES EIRELI, NOMALI COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, MARANGUAPE CINEMAS LTDA, MAELIMAR PARTICIPAÇÕES LTDA e LAMSU PARTICIPAÇÕES LTDA, com fundamento no artigo 58 da LRF.**

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente às recuperandas, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos, nos termos fixados no PRJ.

Sobre manifestação das recuperandas, à fl. 9885, **manifeste-se o AJ.**

**Para acompanhamento das medidas adotadas pelas recuperandas para equalização do passivo fiscal, determino a apresentação de relatórios bimestrais por elas, relacionando as diligências realizadas e os valores devidos.**

10.Fls. 9821/9822 e 9872/9873 (Gildeilza Gonçalves de Oliveira): junta documentação relativa a reclamação trabalhista, a qual foi concluída com acordo. Pondera que não há necessidade de trânsito em julgado.

Manifestação do AJ (fl. 9860).

**Caso a requerente não conste na relação de credores, deverá observar o procedimento dos artigos 8º e seguintes da LRF para sua inclusão.**

11. Fl. 9842 (Ageu Marinho dos Santos): informa procedência de ação de impugnação de crédito por ele ajuizada, requerendo a retificação da relação de credores.

O AJ informa que procederá as anotações oportunamente no QGC (fl.9861).

**Aguarde apresentação de Quadro Geral de Credores. De qualquer modo, os efeitos da decisão proferida em sede de impugnação de crédito são imediatos e independem de retificação.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, 1823/25/27/29, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 2171-6605, São Paulo-SP - E-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

12. Fl. 9845 (Clécia Ferreira da Silva): informa procedência de ação de impugnação de crédito por ele ajuizada, requerendo a retificação da relação de credores.

O AJ informa que procederá as anotações oportunamente no QGC (fl.9861).

**Aguarde apresentação de Quadro Geral de Credores. De qualquer modo, os efeitos da decisão proferida em sede de impugnação de crédito são imediatos e independem de retificação.**

13. Fl. 9849/9850 (Sandra Maria dos Santos e Ageu Marinho dos Santos): informam procedência de ação de impugnação de crédito por ele ajuizada, requerendo a retificação da relação de credores.

O AJ informa que procederá as anotações oportunamente no QGC e indica e-mail para que encaminhem dados bancários (fl.9861).

**Aguarde apresentação de Quadro Geral de Credores. De qualquer modo, os efeitos da decisão proferida em sede de impugnação de crédito são imediatos e independem de retificação.**

14. Fl. 9882 (Ana Christina Lopes de Carvalho): informa o recebimento de verba trabalhista, requerendo sua exclusão.

**Manifestem-se as recuperandas e o AJ.**

Intimem-se.

São Paulo, 15 de junho de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**